

.....

PARECER Nº 666/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DELCIO MADURO LEÃO

FINALIDADE: Manifestação para instrução referente a solicitação de medicamentos de uso continuo.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de **protocolo nº 1720602**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de medicamentos de uso contínuo para o paciente **DELCIO MADURO LEÃO**, conforme decisão judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a aquisição de medicamentos de uso continuo para o paciente **DELCIO MADURO LEÃO**, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II Da Licitação Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".





E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NUCLEO DE CONTROLE INTERNO

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.".

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0110171-08.2015.8.14.0301, o município de Belém deve disponibilizar medicamentos de uso continuo ao paciente DELCIO MADURO LEÃO.

O processo foi autuado com a decisão judicial proferida pelo 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém. Foram anexados nos autos, requerimento ás fl 02, laudo médico, fl 04, receituário médico fl 05, cópia da decisão judicial, fl 07, parecer técnico N° 103/2017, fl 11, cotação de preços e pesquisa mercadológica, fl 16-26, mapa comparativo de preços às fl 27, cotação eletronica n° 45/2017, Oficio N° 571/2017 e por fim Parecer n° 2019/2017-NSAJ/SESMA do Núcleo de Demanda Judicial quanto a aquisição, através do Parecer Técnico n° 103/2017.

Na sequencia da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados a CPL para providenciar a pesquisa mercadológica.

Considerando que são elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que foram devidamente atendidos pela cotação eletrônica, cotação de preços e Mapa comparativo acostados nos autos, onde a empresa, IFS NASCIMENTO E CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 63.872.493/0001-70, apresentou proposta com menor valor para o item 01, no valor de R\$ 2.662,80 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Mapa Comparativo, às fl 27.

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 2019/2017 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação e que as futuras contratações de mesma natureza deverão proceder-se através de processo licitatório, sob pena de configuração de fracionamento.

Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscais da empresa IFS NASCIMENTO E CIA LTDA – EPP, os quais devem ser anexados, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017, e conforme artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93:

DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

"Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa "Outras Despesas Correntes", o que segue:
(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;".

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)





.....

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I-Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de analise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de **medicamentos de uso contínuo** do paciente **DELCIO MADURO LEÃO**, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1°, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a serem contatadas;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa da aquisição de medicamentos de uso continuo;
- c) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **aquisição de medicamentos de uso contínuo** para o paciente **DELCIO MADURO LEÃO** em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93

Belém/PA, 14 de Novembro de 2017.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA



E-mail: <u>sesmagab@gmail.com</u> Tel: (91) 3236-1608/98413-2741